

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 19.078, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Institui, no "Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife", a Semana de Conscientização sobre a Terceirização sem Calote.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no "Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife", a Semana de Conscientização sobre a Terceirização sem calote, a ser comemorada na segunda semana de maio de cada ano.

Art. 2º Esta semana de que trata o art. 1º tem como objetivo reconhecer e fortalecer a importância dos trabalhadores terceirizados no município de Recife, com foco na garantia de seus direitos trabalhistas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 19/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR.

LEI MUNICIPAL nº 19.079, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Declara de Utilidade Pública, no âmbito do Município do Recife, a Associação Católica dos Samaritanos.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, no âmbito do Município do Recife, a Associação Católica dos Samaritanos, conforme o disposto na Lei Municipal nº 16.192, de 5 de junho de 1996.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 01/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES.

Ofício nº 042 GP/SEGOV

Recife, 22 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 01/2023, que Declara de Utilidade Pública, no âmbito do Município do Recife, a Associação Católica dos Samaritanos.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, destacar a importância que Atualmente, com 4 Projetos na ativa, a Associação Samaritanos articula e promove a cidadania da População em Situação de Rua de Pernambuco, proporcionando bem-estar e assistência por meio da distribuição de alimentos e do desenvolvimento de projetos de capacitação e reinserção no mercado de trabalho, garantia de Direitos e acesso à Justiça e promoção à saúde, além da participação em espaços de discussão de políticas públicas.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º, do projeto de lei em análise invade campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial sobre o artigo 2º, do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

LEI MUNICIPAL nº 19.080, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022 que institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Havendo à necessidade por parte do sistema de limpeza urbana de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas Art. 16, além da multa e sanções legais previstas, será cobrado dos geradores os custos correspondentes ao serviço executado de coleta e destinação dos resíduos".

Art. 2º O inciso I e II do Art. 18 incisos I e II passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18[...]

I - deverá ser efetuado em sacos plásticos preferencialmente pretos de até 100 (cem) litros, em qualquer situação de coleta, não podendo ser superior a esta quantidade;

II - vidros, materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados e envoltos por papelão ou outros materiais afins, a fim de evitar lesão aos que trabalham no manuseio e coleta deste tipo de resíduo;" [...]

Art. 3º Os incisos I e II do Art. 23 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.23[...]

I - nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada porta a porta no turno diurno, o resíduo somente poderá ser disposto às 8h (oito horas), nos dias em que o serviço for prestado;

II - nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada porta a porta no turno noturno, o resíduo somente poderá ser disposto às 18h (dezoito horas), nos dias em que o serviço for prestado;" [...]

Art. 4º O caput do Art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Para o cadastramento de que trata o Art. 30, o grande gerador deverá seguir as orientações da Entidade Gestora e anexar os seguintes documentos:
[...]

Art. 5º O Art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A ação envolvendo qualquer uma das etapas de gerenciamento de resíduos sólidos (coleta, transporte, transbordo, acondicionamento temporário e destinação) por ores e/ou operadores não cadastrados e não autorizados pela Entidade Gestora constitui-se infração grave, punível conforme Art. 141 desta Lei, sendo as sanções aplicadas ao gerador do resíduo e ao operador e prestador do serviço de limpeza urbana não autorizado".

Art. 6º O inciso I do Art. 67 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 [...]

I- deverá ser efetuado em sacos plásticos de até 100 (cem) litros, não podendo ser superior a essa capacidade, com coloração diferente da preta, preferencialmente azul ou com fita azul de identificação, em qualquer situação da coleta. [...]

Art. 7º Altera a redação do § 2º, § 3º e insere o § 4º do art.121:

"Art. 121. [...]

§ 2º Qualquer veículo e/ou equipamento coletor, seja ele autorizado ou não, identificado pela Entidade Gestora executando serviços afetos à limpeza urbana e/ou em contrário às disposições deste artigo e/ou instalados em local diferente do autorizado constitui infração grave, conforme Art. 141 desta Lei, sendo o gerador, o prestador de serviço e/ou condutor do veículo responsáveis solidariamente, sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis;

§ 3º o descumprimento das exigências do presente artigo poderá resultar na apreensão do equipamento coletor / caçamba para o pátio da entidade gestora, cuja liberação fica condicionada a:

a) multa de apreensão no valor de R\$ 172,56, corrigidas nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000 e modificações supervenientes;

b) diárias para guarda temporária no pátio da Entidade Gestora das caixas e equipamentos no valor de R\$ 30,00/dia, corrigidas nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000 e modificações supervenientes;

c) pagamento da taxa de transporte e destinação dos resíduos existentes nos veículos e equipamentos coletores;

d) pagamento da taxa de vistoria e cadastramento para início do processo de autorização de transporte e/ou de localização do veículo ou equipamento coletor, no caso de equipamentos não autorizados;

§ 4º. No caso de não retirada no prazo de 60 dias da caçamba e/ou equipamento do pátio da Entidade Gestora, a caçamba e/ou o equipamento serão encaminhados para doações e/ou dada destinação para utilização em benefício do serviço público".

Art. 8º O § 2º do Art. 122 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122 [...]

§ 2º após informadas sobre o evento, as empresas terão um prazo de até 24 horas antes dos jogos e eventos citados para remoção do equipamento" [...]

Art. 9º O inciso III do Art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 [...]

III - não trafegar com o caminhão com o cocho aberto;"

Art. 10. O § 7º do Art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 131 [...]

§ 7º Excetua-se ao disposto no inciso XII do caput deste artigo a utilização de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana, umbanda e outros."

Art. 11. O inciso III do Art. 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 [...]

III - ações elencadas no Art.130

Art. 12. Onde se lê CAPÍTULO V DOS TERRENOS BALDIOS E PASSEIOS, leia-se CAPÍTULO IV DOS TERRENOS BALDIOS E PASSEIOS.

Art. 13. Onde se lê CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL, leia-se CAPÍTULO V DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL.

Art. 14. Onde se lê CAPÍTULO XII DOS ATOS LESIVOS, leia-se CAPÍTULO VI DOS ATOS LESIVOS.

Art. 15. Onde se lê CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO, leia-se CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO.

Art. 16. Onde se lê CAPÍTULO XIV DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES, leia-se CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 17. Onde se lê CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, leia-se CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 18. O Anexo III da Lei 19.026/2022 passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 19. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº23/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ANEXO I

BASE DE CÁLCULO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Multa = Multa-base * Q

Multa-base	Valor mínimo	Valor máximo
Infração leve	R\$ 480,00	R\$ 1.400,00
Infração média	R\$ 1.401,00	R\$ 4.200,00
Infração grave	R\$ 4.201,00	R\$ 12.600,00
Infração gravíssima	R\$ 12.601,00	R\$ 200.000,00

Q- Fator volume de resíduos (m3)

Descrição do volume de resíduos	Q
< 1 m3	1
1 m3 < x< 5 m3	2
5 m3< x < 20 m3	4
20 m3< x < 50 m3	7
50 m3< x < 100 m3	10
100 m3< x < 150 m3	13
> 150 m3	16